XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174
Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;
Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-208-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema "Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo".

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- "A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA", de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- "ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS", os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- "A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA", de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- "ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE", de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexiste.

5- "ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?", Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo "acesso à Justiça", apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- "ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO", de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- "AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO", Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrail do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- "BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS", de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- "CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ", Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- "CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA", de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo "DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?", de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mutações sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- “GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?”, de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro “crediário”, que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos “carnês”.

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profa. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA

EL ACCESO A LA JUSTICIA EN LA LEY MARIA DA PENHA

Marcus Guimaraes Petean

Resumo

O presente artigo versa sobre o alcance da Lei n. 11.340/06 que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente, apresenta-se conceitos e dados sobre a violência doméstica. Posteriormente, delimita-se as formas de violência doméstica e, consequente, alcance da Lei n. 11.340/06, conforme os posicionamentos da doutrina e jurisprudência no Brasil.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Violência doméstica, Gênero

Abstract/Resumen/Résumé

En este artículo se aborda el ámbito de aplicación de la Ley 11.340 / 06 que creó mecanismos para prevenir y combatir la violencia doméstica contra las mujeres. Inicialmente, se presenta conceptos y datos sobre la violencia doméstica. Más tarde, delimita las formas de violencia doméstica y la consiguiente ámbito de aplicación de la Ley 11.340 / 06, conforme las posiciones de la doctrina y la jurisprudencia en Brasil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: El acceso a la justicia, La violencia doméstica, Género

1. Introdução

A Lei Federal n. 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, é fruto de intensa luta em combate à violência praticada, historicamente, contra as mulheres no Brasil.

O processo de criação da Lei remonta à década de 1970 quando, em meio a um processo de redemocratização do país, movimentos feministas passaram a se destacar na sociedade e conseguiram criar vias de diálogo com o Estado para a elaboração de políticas públicas para erradicar e punir a violência contra a mulher[1].

Como era de se esperar, em uma sociedade de origem patriarcal, a busca por proteção contra a violência e discriminação foi difícil e morosa, contudo, tais direitos foram, aos poucos, sendo reconhecidos em tratados, convenções e declarações.

Somente em 2006 que, diante de dados estatísticos espantosos aliados à insatisfação de grande parcela da sociedade, criou-se a Lei Federal n. 11.340/2006, para dar efetividade aos tratados ratificados em defesa da mulher (Declaração dos Direitos Humanos, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra Mulher).

2. Justificativa do tema

Nos últimos anos, a violência doméstica contra a mulher é um dos fenômenos sociais de maior destaque no Brasil e que marca de forma negativa toda sociedade. O problema ainda persiste, mesmo com a previsão de uma legislação inovadora e voltada especialmente à defesa da mulher.

Como era de se esperar, a aplicação da Lei Maria da Penha fomentou diversas dúvidas e discussões e, atualmente, apresenta grande relevo a repercussão sobre sua aplicabilidade da Lei ao gênero feminino, ou seja, não limita-la, especificamente, ao sexo feminino.

---

[1] CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.12.

Com efeito, por não ter a doutrina e jurisprudência posicionamento consolidado acerca do tema, mormente por se tratar de lei recente, é de grande relevância para o ordenamento jurídico e toda sociedade que esta questão suscitada diante da "Lei Maria da Penha" seja equacionada e clarificada, o que justifica a escolha do tema.

3. Objeto

O objeto deste artigo é, portanto, a análise da viabilidade da aplicação do aparato protecionista da lei de combate à violência contra a mulher (Lei n. 11.340/2006) ao gênero feminino, ou seja, indivíduos que, embora do sexo masculino, comportam-se socialmente como do sexo feminino.

4. Metodologia e desenvolvimento

O artigo foi elaborado por meio de material bibliográfico, posicionamentos da doutrina e jurisprudência, teses, monografias, documentos eletrônicos, reportagens e artigos.

O principal método utilizado foi o dogmático-jurídico, com o fito de interpretar a lei de acordo com a realidade brasileira. Em caráter complementar, também se empregou o método dedutivo, assentado na construção de silogismos e premissas gerais.

5. Violência doméstica

Em linhas gerais, entende-se por violência doméstica a agressão perpetrada no âmbito caseiro, geralmente, por um integrante da família que conviva com a vítima, seja esta, homem, mulher, criança, adolescente ou adulto[2].

---

[2] CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>. Acesso em: 29 jan. 2016.

Não menos importante, a violência doméstica contra a mulher, prevista na Lei n. 11.340/2006, constitui um dos maiores problemas da sociedade contemporânea e se revela de várias formas. A título de ilustração, veja os dados atinentes à violência doméstica ou familiar contra a mulher, no Brasil e nos demais países, trazidos por Maria Berenice Dias [3], *verbis*:

> **No Brasil:**
> 1,9% do PIB é consumido em face da violência doméstica;
> 4 em cada 5 faltas ao trabalho das mulheres é por causa da violência doméstica;
> Perfil das vítimas: 76% restam com lesões corporais, 40% das agressões resultam em lesões corporais graves, 24% sofrem agressão física e moral, em 17% dos casos há utilização de objetos, 76% têm filho com o agressor, 17% estão grávidas; 30% dos filhos também são agredidos; 75% são agredidas seguidamente, 7% uma única vez.
> Apenas 50% buscam auxílio policial por conta própria;
> 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica;
> 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência;
> Em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro;
> A violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos;
> Os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e, em 80% dos casos, o assassino alega defesa da honra;
> 1,9% do PIB brasileiro é consumido no tratamento de vítimas da violência domestica;
> 80% das mulheres que residem nas capitais e 63% das que residem no interior reagem às agressões que sofrem;
> 11% das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga;
> São registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica;
>
> **No mundo:**
> 41% dos homens que agridem as mulheres também agridem os filhos;
> um terço das crianças que sofrem violência vão reproduzir o ciclo;
> 60 milhões de mulheres já foram mortas por questões de gênero;
> Nos Estados Unidos, 4 milhões de mulheres apanham por ano, a cada 12 segundos uma mulher é golpeada e ocorre um espancamento a cada 18 minutos; a cada 9 segundos uma mulher é fisicamente violentada por seu companheiro;
> Na Bolívia, em caso de lesões, o marido só é punido se a mulher ficar incapacitada por mais de 30 dias;
> O espancamento de filhos e os crimes passionais ocorrem na mesma proporção em todas as classes sociais.

Como se vê, os dados são alarmantes, em especial por se tratar de uma forma de violência que incide, especialmente, no âmbito privado, assim, tais dados certamente não correspondem à realidade, uma vez que grande parcela dos casos sequer chegam ao conhecimento da sociedade ou do Estado.

---

[3] DIAS, Maria Berenice. Falando em violência doméstica. Disponível em: <http:// www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=154&isPopUp=true>. Acesso em 23 jan. 2016.

6. A violência doméstica na Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340/06 regulamenta a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, nos seguintes termos:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
>
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
>
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Entende-se por violência doméstica aquela cometida no ambiente caseiro, abarcando indivíduos com ou sem vínculo familiar, inclusive as pessoas esporadicamente agregadas (art. 5º, inciso I, da Lei 11.340/06).

O dispositivo permite a interpretação de que o agressor não precisa necessariamente ter relações familiares com a vítima, porém, deve conviver com ela de forma continuada.

Desta forma, seria possível abranger as empregadas domésticas, na qualidade de "indivíduos esporadicamente agregados", podem ser vítimas da violência doméstica ao amparo da lei[4].

---

[4] ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id =8764>. Acesso em: 25 jan. 2016.

De acordo com a Lei Maria da Penha (art. 5º, inciso II), para fins do enquadramento legal, a expressão "família" deve ser "compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (adoção)" [5].

A respeito do tema Leonardo Barreto Moreira Alves ensina que:

> Note-se que o dispositivo *sub occulis* destaca que é considerada família não apenas a comunidade tida como tal pelo ordenamento jurídico (*"comunidade formada por indivíduos que são aparentados"*, ou seja, *"unidos por laços naturais"* e*, "por afinidade"*), mas também aquela na qual os seus componentes *"se consideram aparentados"*, ou, em outras palavras, são *"unidos por vontade expressa"*. Desta forma, pode-se afirmar que a presente norma consagra, pela primeira vez, no âmbito infraconstitucional, a idéia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros.[6]

A legislação infraconstitucional coaduna-se, assim, com as determinações da Constituição Federal de 1988 ao proteger tanto os integrantes da união estável (art. 226, parágrafo 3º) como também da família monoparental (art. 226, parágrafo 4º).

Advirta-se, entretanto, que deve ser feita uma interpretação cautelosa ao aludido diploma legal para não afrontar o princípio da taxatividade. É o que adverte Guilherme Souza Nucci:

> A família é formada por parentes, naturais ou civis, mas não se pode admitir, em hipótese alguma, a situação de quem "se considera aparentado". Qualquer um, por qualquer razão, pode se achar "aparentado" (vinculado por laços familiares) com outra(s) pessoa(s), embora o Direito não lhe reconheça tal *status*. Para ingressar no contexto de família é preciso algo mais do que "se considerar" como tal. Por outro lado, o termo *afinidade,* igualmente previsto no inciso II do art. 5.º, não merece crédito em âmbito penal, se desvinculado da norma estabelecida pelo Código Civil.[7]

---

[5] CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.30.

[6] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 04 jan. 2016.

[7] NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1043.

Verifica-se que o legislador, ao utilizar a expressão "qualquer relação íntima de afeto" (art. 5º, III) ultrapassou os vínculos intra familiares e estendeu o âmbito de incidência da lei. Por estes termos, a violência doméstica poderá se concretizar, também, quando houver agressão que envolva "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".[8]

A título de exemplo, insta colacionar o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *habeas corpus* n. 92.875 - RS 2007/0247593-0. Trata-se de um caso em que o agressor requereu o fim da restrição imposta pela Justiça do Rio Grande do Sul, consistente na proibição de se aproximar a menos de 50 metros da ex-namorada e do filho dela.

Ao apreciar o caso, a relatora negou o pedido por considerar que um namoro de quatro anos caracteriza a relação doméstica para os efeitos da Lei n. 11.340/06. Eis os termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

> LEI MARIA DA PENHA. HABEAS CORPUS. MEDIDA PROTETIVA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MEDIDA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECURSO DE TRINTA DIAS SEM AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro.
> 2. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.
> 3. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.
> 4. O princípio da isonomia garante que as normas não devem ser simplesmente elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos, ele vai além,

[8] ALVES, Fabrício da Mota. Lei Maria da Penha: Análise da lei por Fabrício da Mota Alves. 9 dez. 2006. Disponível em: < http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/anlise-da-lei-por-fabrcio-da-mota.html>. Acesso em: 05 jan. 2016.

> considera a existência de grupos ditos minoritários e hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade processual.
> 5. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutela do gênero feminino, justificando-se pela situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.
> 6. O Ministério Público tem legitimidade para requerer medidas protetivas em favor da vítima e seus familiares.
> 7. Questão ainda não analisada pela instância a quo não pode ser objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 8. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. [9]

Entrementes, parcela da doutrina entende que este dispositivo seria demasiadamente aberto e poderia ensejar a aplicação de um Direito Penal Máximo. Destarte, exorta-se cautela em sua aplicação. Ao tratar do alcance da norma em apreço, Guilherme de Souza Nucci ensina que:

> Em interpretação literal do disposto no inciso III do art. 5º desta Lei, poderíamos aplicar a agravante (seria crime "violento, cometido contra a mulher, na forma da lei específica", de acordo com a nova redação da parte final da alínea *f* do inciso II do art. 61 do CP) para uma amiga que praticasse lesão corporal contra outra, com a qual, por muito tempo, manteve relação íntima de afeto (amizade íntima, sem qualquer conotação sexual), o que seria um autêntico absurdo. Este cenário está longe de significar o cumprimento do disposto nas duas Convenções Internacionais de proteção à mulher discriminada. Cuida-se de um delito comum, cometido por uma mulher contra outra. Sem qualquer agravante. O Direito Penal não pode passar a considerar mais gravemente a agressão de uma pessoa amiga contra outra somente pelo fato de ser a vítima *mulher*. Cremos ser inaplicável o disposto no inciso III do art. 5º, desta Lei, para efeitos penais. Na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, no art. 2.º, § 1.º, prevê-se que a violência contra a mulher tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em "qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou tenha convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual". Logo, é bem menos abrangente do que a redação do inciso III do art. 5.º da Lei 11.340/2006. Exige-se no texto da Convenção a existência de coabitação atual ou pretérita. Na Lei 11.340/2006 basta a convivência presente ou passada, independentemente de coabitação. Ora, se o agressor e vítima não são da mesma família e nunca viveram juntos, não se pode falar em violência doméstica e familiar. Daí emerge a inaplicabilidade do disposto no inciso III. [10]

---

[9] STJ, Sexta Turma, Habeas Corpus Nº 92.875 - RS (2007/0247593-0), Relatora: Ministra Jane Silva, Julgado: 30/10/2008. http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=89899. Acesso em: 18 jan. 2009.

[10] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p. 1044.

7. Formas de violência doméstica

A Lei Maria da Penha enumera as formas de caracterização da violência contra a mulher em violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e "entre outras". Veja:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
>
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
>
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
>
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, prevista no inciso I, do artigo 7º, estabelece que o comportamento típico se dá quando o agente ofende a integridade ou a saúde corporal da mulher, notadamente com o emprego da força física. Trata-se, pois, da violência propriamente dita, denominada *vis corporalis*.

A ofensa à saúde corporal poderá ocorrer na forma omissiva, *verbi gratia*, quando o agente priva a mulher, fragilizada, de medicamentos ou alimentos indispensáveis; e

na forma comissiva, como na hipótese do autor explorar excessivamente o labor braçal da mulher, geralmente ocorrido no desempenho de tarefas domésticas ou de qualquer outro modo incompatível com sua capacidade física [11].

As ofensas à integridade física, por seu turno, referem-se às agressões que causam ferimentos ou lesões, tais como aquelas cometidas mediante socos, tapas, pontapés e arranhões.

A violência psicológica, prevista no inciso II, refere-se a "qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima à mulher ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação".

Trata-se da violência denominada *vis compulsiva*, decorrente, essencialmente, de condutas que maculem a autodeterminação, a autoestima e o equilíbrio psicológico da mulher.

Para tanto, o agente pode se valer de coerção (isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz) ou mesmo de processos de intimidação (constrangimento, induzimento), o que muitas vezes impinge o nefasto "silêncio da submissão" da vítima.

A violência sexual, por seu turno, consiste no constrangimento da mulher em presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força.

---

[11] HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas, São Paulo: Servanda. 2007.p. 108/109.

Também está encampado o induzimento à comercialização ou à utilização, de qualquer modo, de sua sexualidade, bem como de atitudes que a impeça de utilizar métodos contraceptivos[12].

A violência sexual, expressão da violência de gênero, dificilmente estará desvencilhada da violência psicológica.

A violência patrimonial, tratada no inciso IV, se origina de qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades vitais.

Por *retenção,* entende-se a conduta ilícita de manter algo fora do alcance da vítima; por *subtração,* a retirada de algum bem da esfera de vigilância da vítima, quando o agente não incorrer na conduta típica do artigo 155 do Código Penal; e por *destruição total ou parcial* atos outros como danificar, queimar e inutilizar[13].

A norma em apreço, portanto, visa à proteção do patrimônio da vítima, notadamente os bens de importância econômico-financeira (imóveis, valores e recursos econômicos), de relevância pessoal (objetos particulares), os ligados ao exercício de atividade laborativa (instrumentos de trabalho), os indispensáveis ao exercício da vida civil (documentos pessoais), assim como os imprescindíveis a atender as necessidades fundamentais (proveitos).

---

[12] VILLELA, Wilza Vieira. LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. Disponível em: < http://www.ipas.org.br/arquivos/wilza_tania.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2008, aponta como sendo os sintomas mais comezinhos a dor pélvica e alterações gastrointestinais – físicos; depressão e transtornos alimentares – psicológicos.

[13] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1046.

Por fim, a violência moral refere-se aos crimes de calúnia, difamação ou injúria contra a mulher. Trata-se de crimes contra a honra[14], firmados pelo legislador pátrio com o objetivo de tutelar o sentimento de autoestima que o indivíduo tem em relação a sí próprio, bem como na defesa de sua imagem perante a sociedade na qual está inserido.

8. Da proteção da Lei Maria da Penha ao gênero feminino

O artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha, ao tratar da esfera de proteção da Lei (unidade doméstica, âmbito familiar e qualquer relação íntima de afeto) traz consigo uma carga ideológica inovadora ao instituir que "as relações pessoais citadas neste artigo independem de orientação sexual".

Diante deste enunciado, muito se discute acerca do conceito tradicional de família para se progredir para o reconhecimento do vínculo familiar independentemente da orientação sexual.

Pedro Lenza ensina que:

> Não temos dúvida de que o direito tem de evoluir para disciplinar a realidade social das uniões homoafetivas, assegurando o direito de herança, previdência, propriedade, sucessão e, quem sabe no futuro, de acordo com a evolução da sociedade, de adoção de crianças e qualquer outro direito assegurado à união estável como entidade familiar. Parece, então, que a união homoafetiva, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III – regra-matriz dos direitos fundamentais), do direito à intimidade (art. 5 º, X), da não discriminação, enquanto objetivo fundamental do Estado (art. 3.º, IV), da igualdade em relação ao tratamento dado á união estável entre um homem e uma mulher (art. 5.º, caput), deva ser considerada entidade familiar e, assim ter o tratamento e proteção especial por parte do Estado, exatamente como vem sendo conferido à união estável entre um homem e uma mulher.[15]

---

[14] Os crimes de calúnia, difamação e injúria estão capitulados, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

[15] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p 750.

Conforme se verifica, a Lei transpôs os limites da entidade proveniente do casamento legalmente reconhecido e, assim, demonstrou maturidade e avanço assaz plausível.

Para todos os efeitos, o Direito deve caminhar juntamente com a evolução da sociedade, razão pela a união homoafetiva merece ser considerada uma entidade familiar.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias entende que::

> O reconhecimento da união homoafetiva como família é expresso, pois a Lei Maria da Penha incide independentemente da orientação sexual (arts. 2.º e 5.º, parágrafo único). Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, que têm identidade feminina, estão ao seu alcance quando a violência ocorre entre pessoas que possuem relação afetiva no âmbito da unidade doméstica ou familiar.[16] A agressão contra ela no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (…)"[17]

Verifica-se que o elemento diferenciador para incidência da Lei n. 11.340/22006 é o gênero feminino, o que torna possível de aplicação também a lésbicas e transexuais, por exemplo. Isto porque, em muitos casos, o sexo biológico e a identidade subjetiva não coincidem.

Para melhor compreensão do tema imprescindível se faz definir a acepção da terminologia "gênero". Trata-se de um conceito difundido na área das ciências humanas para tratar das diferenças socioculturais existentes entre homens e mulheres, as quais refletem tanto na órbita da vida pública como na privada de ambos os sexos, cominando-lhes papéis sociais diferenciados que foram estabelecidos historicamente e acabaram por instituir pólos de dominação e subordinação [18].

---

[16] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2007. p 44.

[17] DIAS, Maria Berenice. *A efetividade da Lei Maria da Penha.* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Bimestral. Ano 15 n.64 jan - fev de 2007.

[18] CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>. Acesso em: 29 jan. 2016.

Com o decorrer do tempo, o aludido conceito passou a ser utilizado no âmbito do Direito, notadamente, em acordos e convenções internacionais de proteção aos Direitos Humanos, com a finalidade de apontar a íntima ligação entre a violência praticada contra as mulheres e às relações estabelecidas no gênero. [19]

A exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher utilizou a predita terminologia ao dispor em seu artigo 1º, que a violência contra a mulher constitui-se "como qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado". Assim, ampliou-se substancialmente o campo de incidência da Lei.

Na esteira deste pensamento, Maria Berenice Dias afirma que:

> A lei Maria da Penha criou um microssistema que se identifica pelo gênero da vítima. Aliás, é exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, conseqüências de um passado discriminatório. [20]

À guisa de ilustração, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina foi um dos primeiros Tribunais do país a aplicar a Lei Maria da Penha a vítima civilmente identificada pelo sexo masculino que, entretanto, já havia se submetido à cirurgia para adequação do sexo. Confira:

> Conflito negativo de competência. Violência doméstica e familiar. Homologação de auto de prisão em flagrante. Agressões praticadas pelo

---

[19] CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 16,n. 73, jul-ago 2008. p. 249/253.

[20] DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2007. p 55/56.

> companheiro contra pessoa civilmente identificada como sendo do sexo masculino. Vitima submetida à cirurgia de adequação do sexo por ser hermafrodita. Adoção do sexo feminino. Presença de órgãos reprodutores femininos que lhe conferem a condição de mulher. Retificação do registro civil já requerida judicialmente. Possibilidade de aplicação, no caso concreto, da Lei n.11.340/06. Competência do juízo suscitante. Conflito improcedente.[21]

Em outro caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a Lei Maria da Penha protege a mulher que sofre a violência de gênero, independentemente de como ela se apresenta social ou psicologicamente.

Assim, concedeu a proteção da Lei a indivíduo biologicamente do sexo masculino e socialmente do sexo feminino, sem apresentar qualquer exigência quanto à cirurgia para adequação de sexo. Veja:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. IMPETRANTE BIOLOGICAMENTE DO SEXO MASCULINO, MAS SOCIALMENTE DO SEXO FEMININO. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (…) a lei em comento deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim é que a Lei n. 11.340/06 não visa apenas a proteção à mulher, mas sim à mulher que sofre violência de gênero, e é como gênero feminino que a IMPETRANTE se apresenta social e psicologicamente. Tem-se que a expressão "mulher", contida na lei em apreço, refere-se tanto ao sexo feminino quanto ao gênero feminino. (…)[22]

Embora os casos citados reconheçam que a Lei se aplica ao gênero feminino, a questão ainda não é pacífica. Tanto assim que se busca a reforma do texto legislativo para que paire mais dúvidas sobre a matéria.

Tramita na Câmara dos Deputados, o projeto de Lei n. 8.032/2014 que amplia expressamente a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros, nos seguintes termos:

---

[21] TJSC, CJ 2009.006461-6. 3ª Câmara Criminal, rel.Des.Roberto Lucas Pacheco. Julgamento:14/08/2009

[22] TJSP. MS n. 2097361-61.2015.8.26.0000. Relator: Sérgio Coelho. 9 Câmara de Direito Criminal. Julgamento: 08/10/2015

> Art. 1º Esta lei amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às pessoas transexuais e transgêneros.
> Art. 2º O parágrafo único, do art. 5o da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – passa a vigorar com a seguinte redação:
> Art. 5º .....
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual e se aplicam às pessoas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

A proposta de reforma legislativa encontra-se em consonância com os Tratados e Convenções firmados pelo Brasil e confere acesso à Justiça especializada a todo gênero feminino, compensando as condições resultantes de um passado discriminatório e, assim, cumpre o papel democrático de assegurar o direito a pluralidade social[23].

CONCLUSÃO

Não é de hoje que se questiona a violência contra a mulher e os recursos estatais para protegê-la.

Igualmente não é de agora o problema atinente à impunidade dos covardes agressores que carreados por uma cultura machista impingem violência às mulheres para satisfação de suas vontades.

Não é surpresa que a insegurança e a falta de recursos são, muitas vezes, as corresponsáveis pelas agruras e violação dos direitos da mulher que até recorrem ao Poder Judiciário, mas não obtém respostas satisfatórias.

Logo, em busca de um direito justo, compreendido como prestação jurisdicional útil e eficiente, criou-se a Lei n. 11.340/2006.

---

[23] PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas Disponível em: <http:// www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2008000300010&script=sci_arttext&tlng=in> . Acesso em: 08 jan. 2016.

Destarte, ao se instituir no Brasil um modelo de política criminal fundado estritamente no gênero, a Lei Maria da Penha trouxe ao cenário jurídico críticas pungentes quanto à sua constitucionalidade, principalmente sob o argumento de que a eleição da tutela estatal violaria o princípio da igualdade entre os sexos.

O fato é que a proteção legal é medida de justiça social, legal e até histórica. Ademais, conforme demonstrado, a proteção da Lei não somente ao sexo feminino, mas ao gênero feminino é medida que se adequa aos Tratados e Convenções firmados pelo país e às normas e princípios da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, tem-se que a Lei n. 11.340/06, apesar de ainda carecer de efetivos mecanismos, políticas e medidas voltadas a coibir e prevenir a violência doméstica, representou importante avanço ao garantir o acesso à Justiça especializada ao gênero feminino.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel. Mulher, Violência Doméstica, e Justiça Restaurativa; sobre a necessidade de superação da violência doméstica do Direito Penal. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, ano IX, v.9, n 52, out-nov, 2008.

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: das discussões à aprovação de uma proposta concreta de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1133, 8 ago. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id =8764>. Acesso em: 05 jan. 2016.

ALVES, Fabrício da Mota. *Lei Maria da Penha: Análise da lei por Fabrício da Mota Alves.* 9 dez. 2006. Disponível em: < http://leimariadapenha.blogspot.com/2006/12/anlise-da-lei-por-fabrcio-da-mota.html>. Acesso em: 20 jan. 2016.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. *O reconhecimento legal do conceito moderno de família: o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).* Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1225, 8 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9138>. Acesso em: 22 out. 2016.

BASTOS, Marcelo Lessa. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei "Maria da Penha". Alguns comentários.* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1189, 3 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9006>. Acesso em: 25 jul. 2008.

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. Aspectos criminais da Lei de violência contra a mulher. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Síntese, ano VIII, v.9, n 44, jan-jul, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *A violência doméstica como violação dos direitos humanos.* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7753>. Acesso em: 29 jan. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Falando em violência doméstica.* Disponível em: <http:// www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=154&isPopUp=true>. Acesso em 23 jan. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A efetividade da Lei Maria da Penha.* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais. Bimestral. Ano 15 n.64 jan - fev de 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Lei da violência contra a mulher: renúncia e representação da vítima.* Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1178, 22 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8965>. Acesso em: 29 jan. 2016.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo.* São Paulo: Servanda , 2007.
JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. *ABC dos direitos humanos.* São Paulo: J. H. Mizuno, 2006.

KARAM,Maria Lúcia. Juizados Especiais Criminais. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.* 3. ed. 15ª tiragem. São Paulo: Malheiros.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional.* 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM). São Paulo: Revista dos Tribunais. Bimestral. Ano 16. N.70. jan-fev. 2008.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104026X2008000300010&script=sci_arttext&tlng=in> . Acesso em: 08 jan. 2016.

PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! Disponível em: <www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/violencia_contra_mulher.html>. Acesso em: 04 jan. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. *O senso comum teórico e a violência contra a mulher. Desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis.* Revista Brasileira de Direito de Família, n. 16, Porto Alegre, Síntese, jan-fev-mar 2003.